



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900153541/2025

Data: 09/03/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 62573

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 1.438.678,84

RECORRENTE: TECCNEW SERVICE LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 83) que manteve o Auto de Infração nº 62573 (fls. 03/30), lavrado em 12/05/2025 (fls. 03), cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado no dia 27/05/2025 (fls. 35).

O motivo da autuação foi a apuração de diferença de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, oriunda da aplicação de alíquota do imposto e subitem da lista de serviços equivocados, relativo ao período de maio/2020 a julho/2024, referente aos serviços enquadrados no item 17, subitem 17,05 (Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que o auto de infração teria sido lavrado em 27/05/2025, após o encerramento do procedimento da ação fiscal, que teria ocorrido em 20/05/2025 (fls. 35/36).

Consignou, preliminarmente, que teria ocorrido a decadência relativa à competência de maio/2020, uma vez que a ciência do lançamento teria ocorrido no dia 27/05/2025, e o procedimento teria incluído nessa competência notas fiscais, em sua maioria, emitidas no dia 27/05/2020, bem como a nota 202000000000101 relativa a serviços executados em abril/2020, sendo que, como houve pagamento parcial do imposto, teria aplicação o art. 150, §4º do CTN (fls. 36/39).

Afirmou que o enquadramento correto de suas atividades, não se daria no subitem 17.05, conforme efetuado pela auditora, mas nos subitens nos quais foram emitidos os



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900153541/2025

Data: 09/03/2026

documentos fiscais, quais sejam: 7.10 (Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres) e 17.01 (Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares), considerando-se que, embora os serviços sejam executados nas dependências dos contratantes, a empresa manteria supervisão, gestão operacional, controle de escalas, substituições e a responsabilidade técnica pela execução, sendo que os trabalhadores não estariam subordinados ao contratante, o que afastaria a caracterização como cessão de mão de obra (fls. 41/42).

Afiançou que os serviços contratados seriam executados de forma contínua e indireta, sob o regime de empreitada por preço global, de acordo com as necessidades da contratante. Por outro lado, no fornecimento de mão-de-obra destacar-se-ia a natureza contínua do serviço, ficando o pessoal utilizado à disposição exclusiva do tomador, que gerenciaria a realização do serviço, o que não ocorreria no caso em análise, visto que os contratantes não teriam qualquer ingerência nas atividades propostas (fls. 42).

Ressaltou que, de acordo com o contrato, a responsabilidade pelo fornecimento do material utilizado na prestação dos serviços seria da contratada. Além disso, trouxe à colação de trechos do contrato que, segundo ela, comprovariam que não haveria subordinação dos contratados por ela em relação à tomadora, sendo que seria equivocada para o caso a subsunção ao subitem 17.05 do anexo da Lei 2597/08 (fls. 43/45).

Destacou que, na cessão de mão de obra, prevista na forma da Lei nº 6.019/74, a tomadora dos seus serviços realizaria o pagamento da remuneração do trabalhador terceirizado, cabendo a ela também o pagamento da taxa de administração para a contratada. Por outro lado, a auditora teria utilizado na classificação dos serviços, exatamente o contrato *“com menos precisão literal da descrição dos serviços efetivamente prestados”* e isto teria provocado o enquadramento equivocado dos serviços e, consequentemente, na cobrança de crédito tributário indevido (fls. 46/47).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900153541/2025

Data: 09/03/2026

Finalizou, argumentando que o enquadramento equivocado dos serviços, implicaria em violação ao disposto no art. 142 do CTN e no art. 49, II e III do PAT e configuraria vício material que, por sua vez, resultaria na nulidade do lançamento (fls. 47/50).

A Primeira Turma da Junta de Revisão Fiscal negou provimento à impugnação, em 31/10/2025 (fls. 83), por unanimidade de votos, julgando-a improcedente, nos termos do voto do julgador relator (fls. 77/83).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 76):

Ementa: ISSQN. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO 62573. ENQUADRAMENTO INDEVIDO NOS SUBITENS 7.10 E 17.01 – CESSÃO DE MÃO DE OBRA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA – SUBITEM 17.05 – IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

O voto do relator destacou que, de acordo com as fls. 121/123 e 171/173 do processo administrativo de ação fiscal nº 9900122471/2024 o Auto de Infração em discussão foi lavrado no dia 12/05/2025, portanto, antes do encerramento da ação fiscal, e que, ainda que tivesse sido lavrado posteriormente ao término do procedimento, não haveria ilegalidade alguma, já que os termos de início e de término seriam apenas marcos para fins de caracterização ou não de espontaneidade do contribuinte (fls. 77).

Afastou a alegação de decadência da competência de maio/2020, sob o argumento de que, em se tratando de declaração de receita de serviços inferior àquela efetivamente apurada nos lançamentos contábeis apresentados, estaria caracterizada omissão ou inexatidão por parte do sujeito passivo e isso ensejaria a realização de lançamento de ofício cujo marco inicial da contagem do prazo decadencial teria previsão no art. 173, I do CTN ou no art. 253, I do CTM, sendo o lançamento efetuado dentro do prazo legal que somente estaria finalizado no dia 31/12/2025 (fls. 78/79).

Com relação ao enquadramento dos serviços salientou” que *a principal diferença é que na cessão de mão de obra, a empresa contratada disponibiliza seus próprios trabalhadores para a contratante, que passa a ter o controle sobre a execução do serviço e a direção do trabalhador. Já*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900153541/2025

Data: 09/03/2026

na prestação de serviços, o foco está no resultado, e não na cedência dos trabalhadores; a empresa contratante não tem gestão direta sobre os funcionários do prestador, que agem sob a orientação da sua própria empregadora” (fls. 80).

Ressaltou que as funções de porteiro, auxiliar de serviços gerais, zelador, vigia, recepcionista, dentre outras funções, principalmente quando desempenhadas em condomínios edilícios, somente poderiam ser desempenhadas mediante as regras e normas estabelecidas pelos respectivos condomínios, sob a supervisão direta dos administradores destes tomadores, o que, por si só, já demonstraria a subordinação ao respectivo condomínio, sendo desempenhadas por meio de escalas regulares (12x36 e 6x1) e contínuas, nas dependências dos contratantes e sob suas ordens (fls. 80).

Finalizou, trazendo à colação o art. 152 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, que trata da locação de mão de obra, e a Solução de Consulta COSIT Nº 232 de 15/05/2017, que também regulamenta a atividade, e demonstrando que o próprio site da empresa afirma realizar serviços de terceirização de mão de obra (fls. 81/82).

Foi encaminhado e-mail para cientificação da contribuinte acerca da decisão de 1ª instância, em 14/11/2025 (fls. 91), sendo o recurso administrativo protocolado no dia 15/12/2025 (fls. 93).

Em sede de recurso, o sujeito passivo argumenta que a cientificação do lançamento somente foi efetivada em data posterior (27/05/2025) à lavratura do termo de encerramento da ação fiscal (20/05/2025) e que a falta de notificação da devolução de sua espontaneidade teria acarretado prejuízo ao seu direito à ampla defesa e devido processo legal, o que resultaria na nulidade do auto de infração (fls. 97/98).

Reiterou o argumento relacionado à decadência da competência de maio/2020, acrescentando que, como houve o pagamento do ISSQN no valor de R\$ 10.281,06, por meio da guia 0005412690, teria ocorrido a antecipação de pagamento e deveria ser aplicada a regra decadencial insculpida no art. 150, parágrafo 4º do CTN (fls. 99/100).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900153541/2025

Data: 09/03/2026

Insistiu que o enquadramento das atividades teria sido efetuado de maneira correta nos subitens 7.10 e 17.01, sob a alegação de que ela mesma faria a gestão dos serviços contratados sendo equivocada a decisão de 1ª instância no sentido de que a gerência seria efetuada pelos tomadores. Além disso, destacou que desempenharia suas atividades em condomínios edilícios, respeitando as regras por eles estabelecidas, mas sem a desnaturação da essência dos serviços que seriam de portaria, zeladoria, vigia, limpeza etc., sendo que não teriam sido apresentadas provas concretas de que haveria subordinação dos funcionários aos tomadores (fls. 101/106).

Finalizou reforçando que o enquadramento das atividades como sessão de mão de obra não se coadunaria com os serviços prestados e, desse modo, o lançamento não atenderia aos requisitos impostos pela legislação tributária para a sua validade, razão pela qual não poderia subsistir (fls. 107/108).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é a Lei nº 3.368/18 que determina em seu art. 78, *in verbis*:

“Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo”.

Como a cientificação da decisão de 1ª instância foi efetuada por e-mail, incide também o art. 13 da Resolução SMF nº 047/2020:

“Art. 13. Considera-se a comunicação ocorrida após 15 (quinze) dias contados do envio da mensagem para o e-mail do postulante, ou no momento em que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900153541/2025

Data: 09/03/2026

comprove, de alguma forma, o acesso ao e-mail do postulante, o que ocorrer primeiro, salvo na hipótese prevista no art. 17".

O envio do e-mail foi efetuado em 14/11/2025 (sexta-feira) (fls. 91), como não houve a comprovação do acesso pela postulante, a ciência da decisão de 1ª instância considera-se ocorrida 15 (quinze) dias após o encaminhamento da mensagem, ou seja, em 01/12/2025 (segunda-feira), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 31/12/2025 (ponto facultativo véspera de ano novo), sendo prorrogado para o dia 02/01/2026, tendo sido a petição protocolada no dia 15/12/2025 (fls. 93), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e está devidamente representada por seu sócio (fls. 58/60 e 109).

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento que resultou no lançamento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela recorrente.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, cabe ressaltar que não merece acolhida o argumento de que a falta de comunicação da devolução de espontaneidade teria acarretado prejuízos à recorrente uma vez que ela provém da interpretação, a *contrario sensu*, do parágrafo único do art. 138¹ do CTN, ou seja, se a suspensão da espontaneidade é decorrência do início do procedimento, por decorrência lógica, ela é devolvida após o término da fiscalização, desse modo, não há que se falar em necessidade de notificação dos efeitos do termo de encerramento pois a ninguém é permitida a alegação de desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB).

¹ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900153541/2025

Data: 09/03/2026

Não houve nenhum prejuízo à defesa do sujeito passivo, considerando-se que o contraditório está sendo desenvolvido nos autos do presente processo no qual estão sendo assegurados tanto a ampla defesa quanto o devido processo legal.

Com relação à alegação de que teria ocorrido a decadência da competência de maio/2020, por pagamento parcial, tem razão o sujeito passivo já que o CTN determina que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário será de 5 (cinco) anos, no entanto, estabelece 4 (quatro) termos iniciais para a cobrança, cuja escolha dependerá do caso concreto analisado.

A primeira hipótese é a data do fato gerador (art. 150², § 4º) aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação quando há o pagamento antecipado pelo contribuinte. A segunda é a regra geral do início da contagem a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173³, I). A terceira se refere à data da decisão definitiva (art. 173, II) que anule, por vício formal, o lançamento anterior. Já a quarta e última fixa a data da notificação da medida preparatória do lançamento (art. 173, parágrafo único) como marco inicial da contagem.

² Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

³ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900153541/2025

Data: 09/03/2026

Vale lembrar que a regra fixada no parágrafo único do art. 173 somente tem aplicação caso o prazo decadencial fixado pela regra geral ainda não tenha começado a fluir, ou seja, ela antecipa a contagem do prazo sendo mais vantajosa para o contribuinte. Entendimento contrário implicaria em prejuízo ao sujeito passivo já que possibilitaria o reinício da contagem de prazo que corre em desfavor da Fazenda Pública.

No caso dos tributos sujeitos à homologação, aqueles para os quais a lei determina que o próprio sujeito passivo deve apurar e recolher o valor anteriormente à efetivação de qualquer providência por parte da Administração Pública, a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da data do fato gerador, conforme disposto de forma cristalina no art. 150⁴, § 4º do CTN.

Esta regra especial que, sem sombra de dúvidas, é mais benéfica ao contribuinte, se justifica na presunção de que a Fazenda Pública toma conhecimento do fato gerador do tributo a partir do momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento antecipado, ou seja, a partir da entrada da receita em seus cofres, a Administração tem ciência da ocorrência do fato gerador e, portanto, pode, após a verificação da correção da apuração efetuada pelo contribuinte, homologar o procedimento ou promover o lançamento complementar da diferença que entenda exigível.

No entanto, existem duas hipóteses em que esta regra especial deve ser afastada, aplicando-se a regra geral, prevista no art. 173⁵, inciso I do CTN: caso tenha havido dolo,

⁴ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

⁵ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900153541/2025

Data: 09/03/2026

fraude ou simulação na apuração do *quantum* devido ou no recolhimento da exação ou, ainda, nas hipóteses em que não tenha ocorrido o pagamento antecipado e tampouco uma declaração por parte do sujeito passivo confessando a existência do débito.

Ressalta-se também que o julgamento do REsp 973.733-SC, que tratou da aplicação cumulativa do prazo decadencial, é útil para a solução desse tipo de controvérsia. Ele constou do informativo de jurisprudência nº 0402, de 10/08/2009, do STJ nos seguintes termos:

“RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter-se efetuado, isso nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, sem constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia de débito. Como consabido, a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. Ela é regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a decadência do direito de lançar nos casos sujeitos ao lançamento de ofício ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado. É o art. 173, I, do CTN que rege o aludido prazo quinquenal decadencial, sendo certo afirmar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos à homologação. Assim, mostra-se inadmissível aplicar, cumulativamente ou concorrentemente, os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, ambos do CTN, diante da configuração de injustificado prazo decadencial decenal. Com esse



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900153541/2025

Data: 09/03/2026

entendimento, a Seção negou provimento ao especial regulado pelo disposto no art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: REsp 766.050-PR, DJ 25/2/2008; AgRg nos EREsp 216.758-SP, DJ 10/4/2006, e EREsp 276.142-SP, DJ 28/2/2005. REsp 973.733-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/8/2009”.

Com efeito, neste caso concreto, a recorrente comprovou o pagamento antecipado do imposto relativo à competência de maio/2020, por meio da guia 0005412690, conforme se verifica na consulta ao sistema da SMF abaixo:

Guia de Recolhimento de NFS-e

Dados da Guia					
Inscrição	CNPJ	Razão Social			
01476936	10.857.826/0001-25	TECCNEW SERVICE EIRELI - EPP			
Número da Guia	Status	Competência	Data de Vencimento	Data para Pagamento	
0005412690	QUITADA	MAI / 2020	10/09/2020	10/09/2020	
			Processo		
Data de Emissão		Data de Pagamento			
03/07/2020 09:53:26 (CPF: 058.959.897-05)		10/09/2020 (R\$ 10.281,06)			

Desse modo, incide o art. 150, § 4º do CTN, ou seja, a contagem se inicia a partir da ocorrência do fato gerador. Por outro lado, como se trata de serviços de caráter continuado, também tem aplicação o art. 67 do CTM:

“Art. 67. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos: (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

(...)

II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

(...)

§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900153541/2025

Data: 09/03/2026

(...)”.

Desse modo, o prazo fatal para a realização do lançamento referente a competência de maio/2020 terminou em 01/05/2025 e, tendo sido a cientificação do lançamento efetuada em 27/05/2025, são procedentes as alegações do sujeito passivo e deve ser excluída do lançamento em discussão a referida competência.

Já o argumento de que a recorrente não prestaria serviço de fornecimento de mão-de-obra do subitem 17.05, mas serviços de limpeza do subitem 7.10 e assessoria e consultoria do subitem 17.01, não se sustenta com base na Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022 que elucida de maneira bastante didática o referido conceito em cotejo com os contratos celebrados pela recorrente:

Art. 108. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 1º)

§ 1º Entende-se por:

I - dependências de terceiros, aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços;

II - serviços contínuos, aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e

III - colocação à disposição da empresa contratante, a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900153541/2025

Data: 09/03/2026

§ 2º A caracterização da cessão de mão de obra independe da existência de poder de gerência ou direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores colocados à sua disposição. (Solução de Consulta Interna Cosit nº 4, de 28 de maio de 2021)

Com relação aos contratos de serviços celebrados pela recorrente, vale trazer à colação para análise os seguintes trechos, por exemplo, do contrato celebrado em 04/11/2011 com o Condomínio dos Edifícios Cezanne e Velasquez, anexado ao auto de infração em discussão (fls. 25/30).

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente contrato tem por objetivo a prestação de serviços de **Auxiliar Administrativo, Auxiliar de manutenção, Porteiro e Auxiliar de Serviços Gerais**, que a **Contratada** se compromete a prestar nas áreas internas de abrangência da **Contratante**, com o efetivo abaixo:

MÃO DE OBRA GERAL

- 01 Auxiliar administrativo na escala 5X2, 44 horas semanais.
- 01 Auxiliar de manutenção na escala 5X2, 44 horas semanais.
- 03 Porteiros diurnos na escala 12X36, no horário de 07:00h às 19:00h.
- 01 Porteiro noturno na escala 12X36, no horário de 19:00h às 07:00h.
- 04 Auxiliares de Serviços Gerais na escala 6X1, 44 horas semanais.
- 01 Líder de limpeza na escala 6X1, 44 horas semanais.



CLÁUSULA SEGUNDA – PREÇO E PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pela execução dos serviços a **Contratante** pagará mensalmente à **Contratada**, até o dia 15 de cada mês subsequente à prestação de serviços, a importância de **R\$ 45.654,09** (quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos).

Pelo fornecimento do material de limpeza, a contratante pagará mensalmente à contratada, até o dia 15 de cada mês subsequente ao fornecimento, a importância total de **R\$ 1.092,39** (mil e noventa e dois reais e trinta e nove centavos).

Parágrafo Primeiro: Os valores do presente contrato serão reajustados, na mesma proporção de variações, nas seguintes hipóteses:

Reajuste automático em razão de dissídio coletivo, por força de Lei ou decreto Governamental, a ser homologado pelo Sindicato, o valor do contrato já contempla o reajuste de 01 de março 2022, próximo reajuste se dará em 01 de março de 2023, a ser definido por acordo coletivo referente ao período 2023/2024.

Quando o salário-mínimo passar a ser superior ao piso da categoria, ou ainda por força de abono salarial obrigatório, aplicado ao custo total da **MÃO DE OBRA GERAL**.

As condições estipuladas neste contrato sofrerão reajuste automático, em razão de quaisquer alterações de Encargos Sociais, Direitos Trabalhistas e Tributos Federais, Estaduais ou Municipais, quando então serão reajustados em função dos efeitos destas alterações sobre o custo total dos serviços.

O valor total já está com a taxa administrativa, taxa de lucro e os impostos incluídos.

O valor do material de limpeza será reajustado pelo índice anual acumulado dos últimos 12 meses, do IGP-M, sempre no dia 1º de março. O próximo reajuste se dará em 01/03/2023.

Parágrafo Segundo: Havendo necessidade de horas extras ou reforços temporários por solicitação da **Contratante**, a **Contratada** receberá a importância do valor homem / hora acrescido de 50%, sendo que aos domingos e feriados o acréscimo será de 100%.

Parágrafo Terceiro: Aos preços acima já está acrescido o ISS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900153541/2025

Data: 09/03/2026

Gerenciamento de serviços terceirizados

- E. A **Contratada** responderá, integralmente, por todos os encargos trabalhistas e fiscais incidentes sobre os profissionais designados para a prestação de serviços objeto do presente contrato, os quais são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, isentando a **Contratante** de qualquer ônus que envolvam ditos profissionais, inclusive perante a justiça do trabalho e demais agentes fiscais, caso venha a ser acionada.
- F. Apresentar mensalmente as guias de recolhimentos de INSS e FGTS regularmente pagas, devidamente autenticadas, bem como o comprovante da SEFIP e demais impostos e contribuições obrigatórios;
- G. A **Contratada** se responsabilizará por qualquer dano e/ou prejuízo que eventualmente, e comprovadamente, venha ser causado por si ou seus prepostos à **Contratante** ou a terceiros, em decorrência da realização dos serviços de sua responsabilidade, devendo, tão logo comunicado o evento danoso, providenciar a imediata reparação do mesmo.
- H. A **Contratada** não poderá arguir, em nenhuma hipótese, solidariedade nem sequer responsabilidade subsidiária à **Contratante**.
- I. Fornecer, mensalmente, todo material de limpeza, físico e químico, necessários para devida limpeza do condomínio. Enceradeira industrial e lava jato, serão fornecidos eventualmente, conforme necessidade do serviço. ✓

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- A) Nenhum vínculo empregatício se estabelecerá entre a **Contratante** e os empregados da **Contratada**, a qual responderá por eventuais ações trabalhistas por eles propostas. ✓

Gerenciamento de serviços terceirizados

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO

Parágrafo Primeiro: O presente contrato é celebrado pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do dia 01/11/2022, para todos os serviços de mão de obra citados na cláusula primeira.

Parágrafo Segundo: Ao terminado de 12 (doze) meses, não havendo manifestação por escrito em contrário, será renovado por mais 12 (doze) meses, e assim automaticamente e sucessivamente. ✓

Encontra-se presente no documento acima o requisito essencial, previsto na legislação que define o fornecimento de mão-de-obra, qual seja: a colocação à disposição, nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900153541/2025

Data: 09/03/2026

dependências do contratante, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, ou seja, em caráter não eventual, e que constituem necessidade permanente da tomadora.

Outro aspecto importante a ser considerado é que o contrato apresentado tem previsão de reajuste automático do valor pactuado em razão de dissídio coletivo ou alterações de encargos sociais e direitos trabalhistas (parágrafo primeiro da cláusula 2ª dos contratos) e, além disso, discrimina pormenorizadamente o número de profissionais a serem disponibilizados, sua escala de trabalho e o respectivo horário de jornada laboral.

Por outro lado, apesar de questionar que a auditoria fiscal teria sido baseada em apenas um contrato, a própria recorrente não acrescentou aos autos nenhuma outra avença com disposições distintas daquelas que constam no contrato que serviu de exemplo para a autuação. Além disso, a auditora cita expressamente no relatório de ação fiscal (fls. 210/211 do processo administrativo nº 9900122471/2024) que foram analisados contratos celebrados com diversos tomadores, conforme abaixo:

3.2. Do detalhamento do procedimento das análises de documentos

No curso da fiscalização, foram analisados os seguintes documentos:

1. Cartão do CNPJ e atos constitutivos da empresa, para verificação da natureza jurídica e atividades econômicas declaradas;
2. Escrituração Contábil Digital (ECD) dos exercícios de 2020 a 2024;
3. Livros Razão e balancetes contábeis, com foco nas contas de receita de prestação de serviços;
4. Relação detalhada de serviços prestados, apresentada pela empresa em resposta à intimação;

5. Contratos de prestação de serviços firmados com diversos tomadores, especialmente condomínios residenciais;

A questão da subordinação da mão de obra aos tomadores, apesar de ser elemento bastante presente nos litígios acerca do tema anteriormente, deixou de ser elemento indicativo do fornecimento de mão de obra conforme se verifica textualmente no § 2º do art. 108 da Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022 acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900153541/2025

Data: 09/03/2026

Também aponta nesse sentido a Solução de Consulta Interna COSIT nº 4, de 28 de maio de 2021 da RFB, que resultou na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. RETENÇÃO EM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO”. DISPONIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE PODER DE GERÊNCIA/DIREÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO TOMADOR SOBRE A MÃO DE OBRA CEDIDA PARA CARACTERIZAR A CESSÃO DESSA MÃO DE OBRA.

A expressão “colocação à disposição” prevista na Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º, denota a condição de disponibilidade da mão de obra, ou seja, a mão de obra estará disponível, respeitados os limites do contrato.

A única potestade implícita nessa partícula é que o tomador terá ao seu dispor a mão de obra conforme contratado, o que poderá ser constatado pelo poder de requisitá-la, pelo cumprimento de jornadas, cumprimento de metas ou por outros eventos que, como esses, consubstanciem a disponibilidade da mão de obra.

Não é necessário qualquer poder de gerência/direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores que executam a tarefa prestada com cessão de mão de obra para sua caracterização, muito embora a existência de poder dessa natureza seja elemento indiciário de que há cessão de mão de obra, podendo, assim, ser levado em consideração para a aferição da ocorrência desta.

Dispositivos legais: Lei nº 6.019, de 1974, art. 5º-A, § 5º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º”.

Por fim, a decisão de 1ª instância foi precisa ao destacar que o próprio site da recorrente caracteriza os serviços por ela prestados como sendo de fornecimento de mão de obra:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900153541/2025

Data: 09/03/2026

HOME

QUEM SOMOS

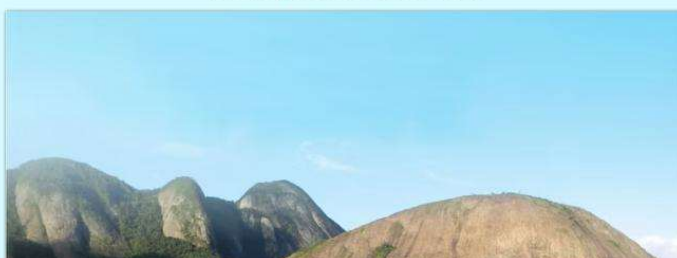
SERVIÇOS

NOSSO TRABALHO

CONTATO



TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA
EXCELÊNCIA EM QUALIDADE, ATENDIMENTO E SATISFAÇÃO DE NOSSOS CLIENTES
SOLUÇÕES INTEGRADAS



Vamos conversar por chat



QUEM SOMOS

A Tecnew está no mercado desde 2009 e seus fundadores detêm experiência em vários segmentos de mercado. Focada na terceirização de mão de obra, oferece soluções sob medida com qualidade e atendimento personalizados, buscando oferecer parcerias duradouras e transparentes, com preços bastante competitivos. Nossos funcionários são treinados, uniformizados e devidamente identificados.



Vamos conversar por chat



SERVIÇOS

GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Através de um planejamento junto ao Cliente, disponibilizamos serviços de mão de obra de acordo com as necessidades de sua empresa. Dispomos de Supervisores, de forma a garantir qualidade e eficácia dos serviços oferecidos, bem como agilidade na busca de soluções.

SERVIÇOS OFERECIDOS:

- Porteiro
- Recepcionista
- Vigia
- Limpeza e conservação
- Jardineiro
- Guardião de piscina
- Motorista
- Mão de obra para escritório

ABRANGÊNCIA:

- Condomínios
- Shopping Centers
- Restaurantes
- Empresas diversas
- Eventos



Vamos conversar por chat



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900153541/2025

Data: 09/03/2026

Cabe também destacar que o tema referente ao enquadramento dos serviços executados pela recorrente já foi enfrentado anteriormente, quando do julgamento do litígio relativo à Notificação de Exclusão do Simples Nacional nº 9647, no processo administrativo nº 030011120/2021, realizado em 17/11/2021 que, por unanimidade de votos, resultou na seguinte ementa:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.882/2021: - "SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - ISS - FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA PORTARIA - ART. 17, INCISO XII LEI COMPLEMENTAR 123/06 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, mantendo-se o auto de infração em discussão, no entanto, excluindo-se o mês de 05/2020 por ter sido verificada a decadência com relação a esta competência.

Niterói, 09 de março de 2026.

09/03/2026

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Assinado eletronicamente por:

* Andre Luis Cardoso Pires (***.388.257-**)

em 09/03/2026 17:19:19 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/34e0b211-c72f-4e62-a9c1-502454e47c6f>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900153541/2025**

Peça 21. Despacho nº 99000023300913/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/df036d9b-8896-4692-9bab-6f6b506a375a>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023300913/2026
Assunto	Despacho
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 109).

Em 09/03/2026.

Assinado eletronicamente por:

* Andre Luis Cardoso Pires (***.388.257-**)

em 09/03/2026 17:19:18 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/df036d9b-8896-4692-9bab-6f6b506a375a>



Processo 9900153541/2025	Data 20/03/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: TECCNEW SERVICE LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

1. Auto de Infração cuja ciência ao contribuinte foi dada 7 dias após a lavratura do termo de encerramento da ação fiscal. Não caracterização de nulidade por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que devem ser consideradas, para fins comparativos, a data da ciência do lançamento e a data da ciência do termo de encerramento (e não da lavratura do termo), ambas ocorridas em 27/05/2025.

2. A ciência do lançamento após o encerramento da ação fiscal resulta somente no retorno da espontaneidade do contribuinte, não acarretando nulidade ou cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Inteligência do art. 138 do CTN. Precedente do Conselho de Contribuintes.

3. Desnecessidade da lavratura de termo específico que declare o retorno da espontaneidade do contribuinte, sendo o próprio termo de encerramento o instrumento hábil para esse efeito.

4. Exclusão da competência de maio de 2020 do lançamento, em face da constatação da decadência tributária, tendo em vista que houve pagamento anterior do ISSQN em relação a essa competência, devendo ser aplicada a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Receita de serviços que foi declarada pelo contribuinte, sendo a motivação do lançamento o erro na aplicação da alíquota por enquadramento incorreto dos serviços, o que afasta a aplicação da regra estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN.

5. Contribuinte que presta serviços de fornecimento de mão de obra, tipificados no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/2008, conforme documentação anexa ao lançamento (relação de serviços prestados e contrato de prestação de serviços).

6. Serviços que são executados de forma contínua, com alocação de funcionários (porteiros, auxiliares de serviços gerais, auxiliar de manutenção e outros), em escalas regulares, com especificação da jornada de trabalho, tendo como contratantes, em geral, condomínios, e com previsão de reajuste de preço atrelado a elementos salariais (piso salarial da categoria, acordo trabalhista e encargos trabalhistas), caracterizando a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra.

7. Forma e tempo de execução dos serviços que não representam empreitada de serviços de limpeza, manutenção e conservação ou assessoria em geral, por se tratar de execuções contínuas, conforme necessidades permanentes dos contratantes, impossibilitando o enquadramento dos serviços nos subitens 7.10 e 17.01.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Processo 9900153541/2025	Data 20/03/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela **1ª Turma da Junta de Revisão Fiscal**, em **31 de outubro de 2025**, que conheceu e indeferiu a impugnação interposta pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento do ISSQN referente às competências de maio de 2020 a julho de 2024, em virtude de tipificação incorreta dos serviços prestados pelo contribuinte, a saber, subitens 7.10 e 17.01 ao invés do subitem 17.05.

A decisão de primeira instância (Peça nº 08) considerou que:

- o Auto de Infração objeto da impugnação foi lavrado em 12/05/2025, antes, portanto, do término da ação fiscal, cujo termo de encerramento foi lavrado em 20/05/2025, não havendo nulidade quanto a esta matéria;
- em relação à alegação da decadência tributária quanto à competência de maio de 2020, o art. 200 do CTM estabelece os casos de lançamento de ofício e, no caso do litígio, houve constatação de que a receita declarada com a prestação de serviços, quando da emissão das NFS-e, era inferior à receita de serviços apurada nos lançamentos contábeis, o que representa uma omissão ou inexatidão pelo sujeito passivo, ensejando o lançamento de ofício, devendo ser aplicado, portanto, o art. 173, inciso I, do CTN, para efeitos de verificação da decadência tributária, não tendo havido, por conseguinte, a decadência em relação à competência em questão;
- as atividades desenvolvidas pelo contribuinte se caracterizam como cessão de mão de obra para funções como porteiro, auxiliar de serviços gerais, zelador, vigia, recepcionista, entre outras, prestadas a condomínios, em escalas regulares e contínuas, nas dependências dos próprios condomínios e sob as suas ordens;
- de acordo com a IN INSS/DC nº 100/2003 e Solução de Consulta COSIT nº 232/2017, para efeito de caracterização da cessão de mão de obra, a colocação do trabalhador à disposição da empresa contratante ocorre quando o trabalhador é cedido para atuar sob as ordens do tomador dos serviços, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos trabalhos;
- a própria empresa informa no seu site que realiza a terceirização de mão de obra, oferecendo serviços de porteiro, recepcionista, vigia, limpeza e conservação, jardineiro, guardião de piscina, motorista, para condomínios, shoppings, restaurantes e empresas.

No Recurso Voluntário interposto (Peça nº 13), o contribuinte alega, em suma, que:

- a autuação foi realizada após o termo de encerramento da ação fiscal, pois a ciência do lançamento ocorreu em 27/05/2025, depois da lavratura do termo de encerramento, ocorrida em 20/05/2025;
- em nenhum momento o contribuinte foi notificado da devolução da espontaneidade, o que daria a oportunidade de regularização da situação perante o Fisco municipal, acarretando prejuízo ao direito à ampla defesa;

Processo 9900153541/2025	Data 20/03/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

- houve a decadência do lançamento em relação à competência de maio de 2020, devendo ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista que o contribuinte declarou e pagou o ISS em relação a essa competência;

- atua na área de prestação de serviços continuados de natureza técnica e operacional, com escopo estabelecido em contrato e com responsabilidade direta sobre a execução;

- os serviços prestados pela Recorrente são de portaria, limpeza, manutenção predial e apoio administrativo, estando tipificados nos subitens 7.10 e 17.01 do Anexo III do CTM;

- embora os serviços sejam executados nas dependências dos contratantes, a Recorrente mantém a supervisão, gestão operacional, controle de escalas, substituições e reponsabilidade técnica pela execução;

- os trabalhadores não estão subordinados ao contratante, afastando a caracterização de cessão de mão de obra;

- os serviços contratados são executados de forma contínua e indireta, sob o regime de empreitada por preço global, de acordo com as necessidades do contratante;

- no caso dos autos, inexistente a subordinação entre os tomadores dos serviços e os empregados contratados pela Recorrente;

- tendo em vista as disposições contratuais, os subitens mais adequados para a tipificação dos serviços prestados pela Recorrente são o 7.10 e o 17.01;

- a prestação dos serviços em condomínios respeitam as regras estabelecidas, sem que tal fato desnature a essência dos serviços prestados;

- não existe qualquer prova de que os condomínios sejam os gestores e administradores dos funcionários da Recorrente; e

- houve a nulidade do auto de infração, por violação ao art. 142 do CTN e art. 49 da Lei nº 3.368/2018, diante da falta de correlação entre os serviços prestados pela Recorrente e a tipificação na lista de serviços.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer (Peça nº 20), assinalando, em síntese, que:

- o Recurso é tempestivo e a parte é legítima, motivo pelo qual deve ser conhecido;

- a devolução da espontaneidade do contribuinte decorre da interpretação do art. 138, parágrafo único, do CTN, não havendo que se falar em necessidade de notificação dos efeitos do termo de encerramento, pois a ninguém é permitida a alegação de desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB).

- não houve nenhum prejuízo à ampla defesa, tendo em vista que o contraditório está sendo desenvolvido nos presentes autos;

- houve a decadência quanto à competência de maio de 2020, tendo em vista que o contribuinte efetuou o pagamento antecipado, devendo ser aplicado o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo se iniciando a partir da ocorrência do fato gerador, aplicando-se, ainda, o disposto no art. 67 do CTM, em

Processo 9900153541/2025	Data 20/03/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

relação ao momento de ocorrência do fato gerador do ISS para serviços de caráter continuado;

- o enquadramento dos serviços prestados pelo contribuinte deve ocorrer no subitem 17.05, com base na interpretação da IN RFB nº 2110/2022;

- o contrato de prestação de serviços anexado ao Auto de Infração estabelece cláusulas que caracterizam o fornecimento de mão de obra, como a que prevê a colocação dos trabalhadores que exercem os serviços contínuos nas dependências dos contratantes, a que estipula a previsão do reajuste dos valores em face de dissídio coletivo ou alteração de encargos sociais e direitos trabalhistas e a que discrimina o número de profissionais a serem disponibilizados, a sua escala de trabalho e o horário da jornada laboral;

- não houve a apresentação, nos presentes autos, de nenhuma outra avença contratual em sentido contrário e o relatório de ação fiscal informa que foram examinados diversos contratos celebrados pelo contribuinte, sobretudo, condomínios;

- a subordinação da mão de obra aos tomadores deixou de ser elemento indicativo do fornecimento de mão de obra, conforme art. 108, § 2º, da IN RFB nº 2110/2022 e Consulta COSIT nº 4, de 2021; e

- o Conselho de Contribuintes já possui jurisprudência sobre o tema referente ao enquadramento dos serviços executados pela Recorrente.

A Representação Fazendária concluiu, portanto, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, com a exclusão do lançamento da competência de maio de 2020.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Em sede de admissibilidade, constato que o Recurso Voluntário deve ser conhecido, tendo em vista ter sido interposto tempestivamente e em face da legitimidade da parte, conforme análise da Representação Fazendária, que adoto para efeitos de economia processual.

Quanto ao lançamento contestado pela Recorrente, para facilitar a análise, divido o presente voto em 3 pontos: (I) Análise da alegação de nulidade em face da data da ciência do lançamento e da data de encerramento da ação fiscal; (II) Análise da alegação de decadência quanto à competência de maio de 2020; e (III) Análise do mérito (enquadramento dos serviços).

Passo, portanto, para as referidas análises.

Processo 9900153541/2025	Data 20/03/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

I - Análise da alegação de nulidade em face da data da ciência do lançamento e da data de encerramento da ação fiscal.

Examinando-se o processo de ação fiscal (PA nº 9900122471/2024), constata-se que o lançamento ao qual se insurge o contribuinte (AI nº 62573) foi lavrado em **12/05/2025** e que o termo de encerramento da ação fiscal foi lavrado em **20/05/2025**. Portanto, se considerarmos as **datas das lavraturas**, verifica-se claramente que não houve qualquer nulidade processual, nem violação à ampla defesa do contribuinte.

Por seu turno, se consideramos a data da ciência do lançamento, ocorrida em **27/5/2025**, por coerência lógica, deve ser considerada também a data da ciência do termo de encerramento da ação fiscal, ocorrida no mesmo dia **27/05/2025**. Demonstrando-se, novamente, que não houve qualquer nulidade ou cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Neste aspecto, pretender-se considerar a data da **ciência** do lançamento e a data da **lavratura** do termo de encerramento é desvirtuar a lógica que rege o processo administrativo-tributário, pois estaríamos comparando situações distintas (ciência e lavratura). Com efeito, ou se considera, em termos comparativos, as datas da ciência do termo de encerramento e a data da ciência do lançamento, ou se considera as datas da lavratura do Auto de Infração e a data da lavratura do termo de encerramento.

Verifica-se, ainda, que, desde o dia **12/05/2025**, a AFRM tentou contato com o contribuinte, por meio de e-mail, informando que o DTEC ainda não havia sido acessado. O contribuinte respondeu a mensagem no mesmo dia, assinalando que não estava conseguindo acessar o DTEC. No mesmo dia, a AFRM apontou o caminho para o acesso, não tendo obtido resposta. Assim, enviou novo e-mail em **14/05/2025**, indagando se havia alguma resposta. Quanto a esse e-mail, não houve mais resposta.

Desse modo, no dia **19/05/2025**, a AFRM encaminhou novo e-mail ao contribuinte (fls. 01 da Peça nº 31 do PA nº 9900122471/2024), informando que o Auto de Infração estava sendo encaminhado em anexo ao e-mail, e que o endereço de e-mail constituía o domicílio tributário eletrônico autorizado pelo sujeito passivo para fins de comunicação. Na sequência, no dia **20/05/2025**, foi lavrado o termo de encerramento da ação fiscal. No dia **27/05/2025**, o contribuinte acessou o DTEC e tomou ciência do lançamento.

Como se constata da sequência dos atos narrados anteriormente, desde o dia **12/05/2025**, o Auto de Infração estava disponível para ciência pelo contribuinte, tendo sido enviado, ainda, o referido documento, por e-mail, no dia **19/05/2025**. Desse modo, a ciência ocorrida 15 dias após a comunicação do lançamento pela

Processo	Data	Folhas
9900153541/2025	20/03/2026	

AFRM, por culpa exclusiva do contribuinte, não caracteriza qualquer cerceamento do direito à ampla defesa do contribuinte e, por conseguinte, em qualquer tipo de nulidade.

Por seu turno, ainda que se considerasse, em termos comparativos, a data da ciência do lançamento com a data da lavratura do termo de encerramento, a ciência do lançamento após **7 dias** da lavratura do termo de encerramento apenas acarretaria a devolução da espontaneidade do contribuinte, nos termos do art. 138¹ do CTN, não ensejando nenhuma nulidade, por não caracterizar prejuízo à ampla defesa do contribuinte. Esse, inclusive, é o entendimento do Conselho de Contribuintes do município de Niterói, como se infere do seguinte julgado:

“Obrigação acessória – Recurso voluntário – Multa regulamentar – Não-emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Prorrogação extemporânea da Ação Fiscal – **Mero de descumprimento do prazo não invalida, por si só, o lançamento – Ausência de prejuízo – Jurisprudência do STF e CARF – Retomada da espontaneidade – Art. 138, CTN** – Vício de competência convalidado pela autorização de prorrogação – Multa punitiva – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido”.
(ACÓRDÃO Nº 2789, Processo 030/010273/2017 – Processo Espelho 030/010121/2021, 1261ª Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão Unânime, julgado em 28/07/2021)

Por fim, quanto a essa matéria, releva anotar que não existe obrigatoriedade de lavratura de termo de retomada (devolução) da espontaneidade do contribuinte, sendo o próprio termo de encerramento da ação fiscal o instrumento hábil para gerar tal efeito, pois, ao se encerrar a fiscalização, por decorrência lógica do art. 138 do CTN, o contribuinte retoma a sua espontaneidade, sem necessidade de declaração expressa pelo Fisco.

¹ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Processo 9900153541/2025	Data 20/03/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

II - Análise da alegação de decadência quanto à competência de maio de 2020.

Quanto à alegação de decadência tributária em relação à **competência de maio de 2020**, é preciso distinguir entre as regras do art. 150², § 4º e do art. 173³, inciso I, do CTN, ou seja, se o caso trata de pagamento anterior do ISSQN sujeito à posterior homologação pelo Fisco ou se o caso se refere a um lançamento de ofício sobre uma receita não declarada ou cujo ISSQN não foi pago anteriormente pelo sujeito passivo.

Neste sentido, verifica-se do lançamento que a AFRM indica expressamente no “Relato” do Auto de Infração que houve um enquadramento incorreto dos serviços prestados pelo contribuinte, acarretando a aplicação de uma alíquota menor do que a que deveria ser aplicada ao lançamento. Segue o trecho do “Relato”:

Portanto, constatou-se erro de enquadramento dos serviços prestados, com consequente recolhimento a menor do ISS, tendo sido aplicadas alíquotas inferiores à devida - notadamente a de 3% no subitem 7.10, quando o correto seria a aplicação da alíquota de 5% prevista para o subitem 17.05 do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Desta forma, constituem-se as diferenças de ISS devidas em função do reenquadramento correto dos serviços prestados no subitem 17.05, correspondentes à diferença entre os valores recolhidos com base nos subitens incorretos e os valores efetivamente devidos pela aplicação da legislação municipal, conforme demonstrado no Anexo I deste Auto de Infração.

Por seu turno, constata-se do levantamento anexo ao Auto de Infração que, na competência de maio de 2020, existe o registro do pagamento do ISS, no valor de R\$ 10.281,06. Segue o *print* em questão:

Competência	Valor bruto	Alí	Imposto	Vencimento	Valor pago
5/2020	R\$ 350.351,60	5	R\$ 17.517,58	10/09/2020	R\$ 10.281,06

² Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

³ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Processo 9900153541/2025	Data 20/03/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

Desse modo, tratando-se valor de ISSQN pago anteriormente, a regra a ser aplicada é a do art. 150, § 4º, do CTN, que trata dos tributos sujeitos à homologação pelo Fisco. Logo, para a verificação do termo inicial da contagem do prazo decadencial, deve ser apurada a data da ocorrência do fato gerador.

No caso em apreço, os fatos geradores (prestações dos serviços) referentes à competência de **maio de 2020** ocorreram no **dia 1º de maio de 2020**, nos termos do art. 67⁴, inciso II, e § 1º, do CTM (Lei nº 2.597/2008), por se tratar de serviços em caráter continuado.

Logo, como o termo inicial do prazo decadencial, em relação à competência de **maio de 2020**, ocorreu no **dia 1º de maio de 2020**, aplicando-se a regra estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN, verifica-se ter ocorrido a decadência quanto ao lançamento, pois a ciência do Auto de Infração ocorreu no dia **27/05/2025**.

A jurisprudência do STJ corrobora esse entendimento quanto à contagem do prazo decadencial, conforme se verifica dos acórdãos assim ementados:

“TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. DECADÊNCIA. PRAZO. PAGAMENTO PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O lançamento substitutivo de diferença de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento antecipado se deu em valor menor do que aquele que o fisco entende devido deve ocorrer no prazo de cinco anos do fato gerador, de acordo com o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no AREsp 132784/SP, 1ª Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 15/03/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR. PAGAMENTO ANTECIPADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

⁴ Art. 67 Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos:

II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;

....

§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.

Processo 9900153541/2025	Data 20/03/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a obrigação tributária não declarada pelo sujeito passivo no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado.

2. Aplica-se o prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN quando ocorrer o recolhimento de boa-fé, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse caso, a atividade exercida pelo contribuinte ou responsável está sujeita à verificação pelo ente público pelo prazo de cinco anos, sem a qual a atividade é tacitamente homologada (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.288.853/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 19/10/2021).

3. A revisão da premissa fática assentada no julgado regional de que houve pagamento parcial do tributo a ensejar a aplicação da regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN pressupõe reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.”

(STJ, AgInt no AREsp 1829340/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/11/2022)

Deve-se destacar que, para que fosse aplicada a regra estipulada no art. 173, inciso I, do CTN, deveria ter sido apurada, pelo Fisco, uma receita tributada não informada e não paga pelo contribuinte ou um pagamento do ISSQN somente em relação a parte das receitas tributáveis do contribuinte, pois, nesses casos, não haveria o que o Fisco homologar.

Entendo, ainda, que o entendimento aplicado pela turma julgadora de 1ª instância não pode ser aplicado, tendo em vista que o que distingue os dois dispositivos do CTN (art. 150, § 4º e art. 173, inciso I) é a forma de lançamento original do imposto e não a modalidade de lançamento decorrente do instrumento utilizado. Assim, se o ISSQN, no caso em exame, é um tributo sujeito a lançamento por homologação e houve pagamento anterior pelo contribuinte – ou seja, o Fisco municipal “tem o que homologar” –, ainda que o Auto de Infração se caracterize como um lançamento de ofício (art. 76⁵, inciso II, alínea “c”, do CTM), tal fato, por si só, não torna obrigatória a aplicação da regra do art. 173, inciso I, do CTN.

⁵ Art. 76. O lançamento do Imposto será feito: (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

.....

II - de ofício: (Redação dada pela Lei nº 2628/2008)

c) por meio da lavratura de auto de infração ou notificação fiscal de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

Processo 9900153541/2025	Data 20/03/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

Portanto, entende-se que deve ser excluída do lançamento a competência de maio de 2020.

III - Análise do mérito (enquadramento dos serviços).

Como se constata do Auto de Infração, a AFRM identificou que os serviços prestados pelo contribuinte estariam tipificados no subitem **17.05** (fornecimento de mão de obra) e não nos subitens **7.10** (limpeza, manutenção e conservação) e **17.01** (assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares), como indicado nas notas fiscais de serviços emitidas pelo contribuinte.

Desse modo, a questão objeto da controvérsia instaurada no presente litígio consiste em saber qual o serviço efetivamente prestado pelo contribuinte (fornecimento de mão de obra ou limpeza, manutenção e conservação e acessoria em geral).

Quanto a esta matéria, relevante anotar inicialmente que o contrato social da Recorrente prevê como objeto social (fls. 25/28 da Peça nº 15 do PA nº 9900122471/2024): limpeza em prédios e em domicílios, imunização e controle de pragas urbanas, atividades paisagísticas, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, atividades de serviços prestados não especificadas anteriormente, atividades de limpeza não especificadas anteriormente, atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente, serviços de guardião de piscina e locação de automóveis sem condutor.

Contudo, no decorrer da ação fiscal, a AFRM apurou que o contribuinte prestava serviços de fornecimento de mão-de-obra (subitem 17.05), não sendo executora direta de serviços de limpeza (subitem 7.10) nem como prestadora de consultoria ou assessoria (subitem 17.01), pois, conforme cláusulas contratuais firmadas com os tomadores, os trabalhadores permanecem sob supervisão do contratante, sendo a contratada responsável exclusivamente pela cessão dos profissionais e encargos decorrentes, configurando, assim, hipótese típica de fornecimento de mão de obra.

Por seu turno, consta do **Anexo II do Auto de Infração** objeto da impugnação que resultou no presente litígio os seguintes documentos:

- relação de serviços prestados no período de 2020 a 2024, com indicação das atribuições de funcionários como porteiro, vigia, auxiliar de serviços gerais, guardião de piscina, manobrista, recepcionista e zelador; e
- um contrato de prestação de serviços, firmado com um condomínio (Condomínio dos Edifícios Cezanne e Velásquez), no qual constam cláusulas como:

Processo 9900153541/2025	Data 20/03/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

objeto do contrato como sendo o fornecimento de funcionários (auxiliar administrativo, auxiliar de manutenção, porteiro e auxiliar de serviços gerais), em escalas fixas, com previsão de jornada de trabalho e número de funcionários; e reajuste de preços baseado em pisos salariais de categoria profissional, acordo coletivo de trabalho ou reajuste de encargos ou direitos trabalhistas.

Examinando-se a documentação indicada anteriormente, anexa ao lançamento, pode-se observar que os serviços prestados pelo contribuinte não se resumem a limpeza, manutenção ou conservação das dependências dos condomínios contratantes ou de assessoria em geral, que, se assim fosse, não dependeriam de quantos e quais funcionários executariam os serviços. Em outros termos, caso os serviços fossem, de fato, de limpeza, manutenção e conservação ou assessoria em geral, não deveria constar dos instrumentos contratuais a quantidade de funcionários, as escalas de trabalho, as especificações das jornadas diárias de trabalho e o reajuste com base em elementos atinentes a valores de salários (piso salarial, acordo trabalhista, encargos trabalhistas e direitos trabalhistas). Com efeito, torna-se nítido que o serviço prestado pelo contribuinte é de fornecimento de mão de obra (porteiros, auxiliares de serviços gerais, auxiliares administrativos e outros), em sua maioria, para condomínios, mas também para associações, clubes e empresas, conforme listagem anexa ao Auto de Infração.

Por outro giro, é de pleno conhecimento de todos que constitui prática comum aos condomínios, a fim de evitar o aumento da carga trabalhista e reduzir as despesas comuns do condomínio, a contratação de mão de obra terceirizada necessária para a execução das tarefas que normalmente seriam executadas por empregados próprios, tais como, portaria (recepção de pessoas e de documentos e prestação de informações), zeladoria, jardinagem, segurança, limpeza, manutenção, pequenos reparos etc.

Observa-se, portanto, que a finalidade da contratação em referência não se restringe à execução dos serviços em si, mas sim ao fornecimento de mão de obra especializada que possa atender as necessidades do condomínio. Assim, a Recorrente fornece mão de obra própria, a fim de que o condomínio (contratante) possa utilizá-la conforme as necessidades do condomínio.

Nota-se que o escopo do contrato consiste na utilização da força de trabalho, convergindo as obrigações impostas à Recorrente para o detalhamento das funções, tarefas, capacitação técnica e especialização dos trabalhadores colocados à disposição dos contratantes.

No âmbito federal, a Administração Tributária distingue entre a prestação de serviços mediante locação de mão-de-obra e por empreitada na Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, que estabelece nos art. 152 e 153:

Processo 9900153541/2025	Data 20/03/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

"Art. 152. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que se constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3 Por colocação à disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato."

"Art. 153. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas de empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido."

Observa-se pela leitura do art. 152 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003 que a cessão de mão de obra pressupõe a colocação à disposição da contratante, em suas dependências, de trabalhadores que realizem serviços contínuos (aqueles que constituem necessidade permanente da contratante e que podem ser realizados por diferentes trabalhadores), quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Ora, como visto anteriormente, a hipótese em exame, se alinha exatamente aos ditames do art. 152 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, tendo em vista que os profissionais são contratados pelos condomínios para a realização de serviços contínuos, a serem realizados nas dependências dos condomínios, conforme a necessidade permanente do condomínio (portaria, zeladoria, serviços gerais etc.).

Registra-se, ainda, que a doutrina pátria elenca a distinção entre a empreitada e a cessão de mão de obra na forma em que é executado o serviço, bem como no tempo para a sua execução.

Processo 9900153541/2025	Data 20/03/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

Assim, a empreitada não objetiva a realização de serviços de maneira continuada, sendo que o contratante almeja o quanto antes a execução da tarefa pronta, enquanto a contratada objetiva concluir a execução o quanto antes, para receber o preço ajustado. Por conseguinte, no caso de a empreitada passar a ser executada de modo contínuo, durante longo período, a empreitada passará a configurar, na verdade, uma cessão de mão de obra, pois a prestação passará a ser o fornecimento dos profissionais e não apenas a execução de um serviço específico.

Logo, no caso dos autos, tendo em vista a contratação a longo prazo, a continuidade da prestação de serviços por parte da Impugnante e a constante disponibilidade de pessoal para os condomínios contratantes, resta evidenciada a relevância da mão de obra na contratação, ficando nítido que a Recorrente realiza cessão de mão de obra aos condomínios.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes do município de Niterói, conforme a seguinte ementa:

“ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Regime do Simples Nacional. Aplicação do regramento do regime geral de ISS. Prestação de serviço de terceirização de mão-de-obra que se coaduna ao subitem 17.05. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.”

(Acórdão nº 3.170/2023, SESSÃO ORDINÁRIA nº 1.437º, Rel. Luiz Alberto Soares, julgado em 02/08/2023)

Desse modo, tendo em vista que o contribuinte enquadrrou incorretamente os serviços prestados no subitem 7.10 e 17.01, resultando em uma alíquota aplicada a título de ISSQN menor do que a que deveria ter sido aplicada, de 5% (cinco por cento), conforme a tipificação correta dos serviços, no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo III do CTM (Lei nº 2.597/2008), entende-se que o lançamento se encontra correto.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Voluntário, **excluindo-se do lançamento somente a competência de maio de 2020, em face da decadência tributária.**

Niterói, 20/03/2026.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Assinado eletronicamente por:

* FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA (**.204.727-**)

em 27/03/2026 10:19:11 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/c836d151-5ef7-4859-823e-bdc8128a9ca0>



CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 9900153541/2025

CONTRIBUINTE: - TECCNEW SERVICE LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.624ª SESSÃO

HORA: 10:06

DATA: 25/03/2026

PRESIDENTE: Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Alessandra Silveira Santos da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CC em 25 de março de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (***.236.128-**)

em 27/03/2026 12:50:21 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/394dd3cb-04d3-4b91-a41a-d66e1a8ba4bf>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900153541/2025**

Peça 27. Despacho nº 99000023340697/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/979aaaae-565b-4478-b786-d025abde95dc>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023340697/2026
Assunto	Acórdão da decisão nº 3551/2026
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 9900153541/2025 – TECCNEW SERVICE LTDA

Recorrente: Tecnew Service Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Francisco da Cunha Ferreira

DECISÃO: -Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário, excluindo-se do lançamento somente a competência de maio de 2020, em face da decadência tributária.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO nº 3551/2026: - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. 1. Auto de Infração cuja ciência ao contribuinte foi dada 7 dias após a lavratura do termo de encerramento da ação fiscal. Não caracterização de nulidade por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que devem ser consideradas, para fins comparativos, a data da ciência do lançamento e a data da ciência do termo de encerramento (e não da lavratura do termo), ambas ocorridas em 27/05/2025. 2. A ciência do lançamento após o encerramento da ação fiscal resulta somente no retorno da espontaneidade do contribuinte, não acarretando nulidade ou cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Inteligência do art. 138 do CTN. Precedente do Conselho de Contribuintes. 3. Desnecessidade da lavratura de termo específico que declare o retorno da espontaneidade do contribuinte, sendo o próprio termo de encerramento o instrumento hábil para esse efeito. 4. Exclusão da competência de maio de 2020 do lançamento, em face da constatação da decadência tributária, tendo em vista que houve pagamento anterior do ISSQN em relação a essa competência, devendo ser aplicada a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Receita de serviços que foi declarada pelo contribuinte, sendo a motivação do lançamento o erro na aplicação da alíquota por enquadramento incorreto dos serviços, o que afasta a aplicação da regra estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN. 5. Contribuinte que presta serviços de fornecimento de mão de obra, tipificados no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/2008, conforme documentação anexa ao lançamento (relação de serviços prestados e contrato de prestação de serviços). 6. Serviços que são executados de forma contínua, com alocação de funcionários (porteiros, auxiliares de serviços gerais, auxiliar de manutenção e outros), em escalas regulares, com especificação da jornada de trabalho, tendo como contratantes, em geral, condomínios, e com previsão de reajuste de preço atrelado a elementos salariais (piso salarial da categoria, acordo trabalhista e encargos trabalhistas), caracterizando a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra. 7. Forma e tempo de execução dos serviços que não representam empreitada de serviços de limpeza, manutenção e conservação ou assessoria em geral, por se tratar de execuções contínuas, conforme necessidades permanentes dos contratantes, impossibilitando o enquadramento dos serviços nos subitens 7.10 e 17.01. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE."

CC em 25 de março de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 27/03/2026 12:50:21 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/979aaaae-565b-4478-b786-d025abde95dc>



Port. Nº 436/2026- Exonera **HELLEN FERREIRA DA SILVA** do cargo de Assessor B, CC2, do Gabinete da Vice-Prefeita, por ter sido nomeada para cargo incompatível.

Port. Nº 437/2026- Nomeia **HELLEN FERREIRA DA SILVA** para exercer o cargo de Assessor A, CC1, do Gabinete da Vice-Prefeita, em vaga decorrente da exoneração de Bianca Vittoria Bonsaglia Dutra.

Port. Nº 438/2026- Nomeia **LIZ PEREZ SOLIS SANTANA DA SILVA**, para exercer o cargo de Assessor B, CC2, do Gabinete da Vice-Prefeita, em vaga decorrente da exoneração de Hellen Ferreira da Silva.

Port. Nº 439/2026- Nomeia **LUCILENE BARBOSA SAMPAIO**, para exercer o cargo de Supervisor de Apoio Administrativo, CC4, da Fundação Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Elias Braga de Souza.

SECRETARIA EXECUTIVA

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº01/2026 PARA A GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO 9900176269/2025

Em conformidade com o Art. 27 do Decreto Municipal nº 13.996/2021 e com a Lei Federal nº 13.019/2014, a COMISSÃO DE SELEÇÃO, designada pela Portaria nº 052/2025 torna público o resultado preliminar do julgamento das propostas para a celebração do Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC) para a Gestão e Operacionalização do Programa de Mediação Comunitária e Acesso à Justiça. As propostas foram analisadas pela referida Comissão de acordo com os critérios estabelecidos no item 7.5.4 do Edital de Chamamento Público SMC nº 01/2026.

NOME DA OSC	CNPJ	NOTA	STATUS
PROJETO SOCIAL INSPIRA AÇÕES	18.640.382/0001-83	9,5	CLASSIFICADA
CAMPO - CENTRO DE ACESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR	31.885.320/0001-08	7,0	CLASSIFICADA
SOLARES – AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA	04.588.966/0001-59	6,5	CLASSIFICADA
ASEBERJ – ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	53.209.610/0001-66	4,5	ELIMINADA
CASA ATÍPICA	NÃO INFORMADO	3,5	ELIMINADA

A COMISSÃO DE SELEÇÃO torna público o ajuste no cronograma, em virtude da prorrogação do prazo de julgamento publicado no dia 07/03/2026, com fulcro no subitem 7.5.2. do Edital.

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA	Datas
4	Divulgação do resultado preliminar.	27/03/2026
5	Interposição de recursos contra o resultado preliminar.	27/03/2026 02/04/2026
6	Análise dos recursos.	02/04/2026 08/04/2026
7	Homologação e publicação do resultado definitivo da fase de seleção, com divulgação das decisões recursais proferidas (se houver).	09/04/2026

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Atos da Secretária

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04/2026 - SMA

A Prefeitura Municipal de Niterói, através da Secretaria Municipal de Administração, em conformidade com o art. 75 da Lei 14133/21, II e no art. 92, caput, do Decreto 14.730/23, torna público aos interessados que o órgão pretende realizar Contratação de empresa especializada para o fornecimento de luminárias LED coloridas, com tecnologia RGB, para instalação na fachada do prédio sede da Prefeitura Municipal de Niterói, no valor estimado de R\$ 33.511,62 (trinta e três mil quinhentos e onze reais e sessenta e dois centavos). Poderão os interessados **solicitar envio do Termo de Referência e apresentarem propostas de preços no prazo de 03 (três) dias úteis**, a contar da publicação deste aviso, em horário comercial, ocasião em que a administração selecionará a proposta mais vantajosa. A solicitação e a proposta deverão ser encaminhadas para o e-mail compras@administracao.niteroi.rj.gov.br até a data limite.

Despacho da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900025135.9900029051/2026	Indeferido

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

PROCESSOS JULGADOS

• PROCESSO Nº 9900153541/2025 – TECNEW SERVICE LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3551/2026: - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. 1. Auto de Infração cuja ciência ao contribuinte foi dada 7 dias após a lavratura do termo de encerramento da ação fiscal. Não caracterização de nulidade por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que devem ser consideradas, para fins comparativos, a data da ciência do lançamento e a data da ciência do termo de encerramento (e não da lavratura do termo), ambas ocorridas em 27/05/2025. 2. A ciência do lançamento após o encerramento da ação fiscal resulta somente no retorno da espontaneidade do contribuinte, não acarretando nulidade ou cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Inteligência do art. 138 do CTN. Precedente do Conselho de Contribuintes. 3. Desnecessidade da lavratura de termo específico que declare o retorno da espontaneidade do contribuinte, sendo o próprio termo de encerramento o instrumento hábil para esse efeito. 4. Exclusão da competência de maio de 2020 do lançamento, em face da constatação da decadência tributária, tendo em vista que houve pagamento anterior do ISSQN em relação a essa competência, devendo ser aplicada a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Receita de serviços que foi declarada pelo contribuinte, sendo a motivação do lançamento o erro na aplicação da alíquota por enquadramento incorreto dos serviços, o que afasta a aplicação da regra estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN. 5. Contribuinte que presta serviços de fornecimento de mão de obra, tipificados no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/2008, conforme documentação anexa ao lançamento (relação de serviços prestados e contrato de prestação de serviços). 6. Serviços que são executados de forma contínua, com alocação de funcionários (porteiros, auxiliares de serviços gerais, auxiliar de manutenção e outros), em escalas regulares, com especificação da jornada de trabalho, tendo como contratantes, em geral, condomínios, e com previsão de reajuste de preço atrelado a elementos salariais (piso salarial da categoria, acordo trabalhista e encargos trabalhistas), caracterizando a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra. 7. Forma e tempo de execução dos serviços que não representam empreitada de serviços de limpeza, manutenção e conservação ou assessoria em geral, por se tratar de execuções contínuas, conforme necessidades permanentes dos contratantes, impossibilitando o enquadramento dos serviços nos subitens 7.10 e 17.01. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.”

• PROCESSO Nº 9900054924/2024 – LIMA GALINDO SONS LTDA

“ACÓRDÃO: Nº 3552/2026 -ITBI – Pretensão de reconhecimento de isenção incondicional em operações de integralização de capital social de empresa. Competência Tributária do Município para cobrança de diferenças de ITBI apurado entre o valor integralizado e o valor venal do imóvel. Imunidade incondicional, não incidência sobre o imposto de transferência. A tese da imunidade incondicionada se acolhida acarretaria no esvaziamento da competência municipal nas operações nas operações de transferências de patrimônio. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO”.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA

SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA – SSINFRA

COORDENADORIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS – CMSF

O Subsecretário de Infraestrutura torna público o **deferimento** das solicitações de serviços funerários nos autos dos processos administrativos deferidos em **MARÇO/2026**.

9900003346/2026	9900025255/2026
9900019979/2026	9900025267/2026